

## IRRF - REDUÇÃO A ZERO DE IR

Foi publicada, no dia 22/09/2022 e republicada em edição extra no mesmo dia, a Medida Provisória nº 1.137/2022, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.312/2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A referida isenção aplica-se também ao residente ou domiciliado no exterior que seja cotista dos fundos, de que trata a Lei nº 11.478/2007, e aos fundos soberanos, ainda que residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida.

Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, quanto aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 01/01/2023 produzidos por:

- a) Títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras, observando-se que deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;
- b) Fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira, sendo que deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- c) Letras financeiras Letras Financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249/2010.

Consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio e os resultados positivos auferidos em aplicações em fundos de investimento.

Os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários poderão ser constituídos para adquirir recebíveis de apenas um cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

São considerados instituições financeiras, para fins do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.137/2022, os bancos de qualquer espécie, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

A aplicação da redução a zero nas hipóteses retro-mencionadas aplica-se:

- I. ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realize operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- II. às cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:
  - a) aos títulos ou valores mobiliários;
  - b) aos ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor;
  - c) aos títulos públicos federais; e
  - d) às operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais; e
- III. aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no país, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que sejam domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430/1996.

Os benefícios previstos não se aplicam:

- I. às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430/1996; e
- II. ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/1996.

Considerando-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes, exclusivamente, da poupança soberana do país respectivo.

Colaboração de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Diretor Gerencial SINPAPEL